

INFORMATIVO TÉCNICO ELEITORAL: PRÁTICA NO DIA DA ELEIÇÃO

24 de setembro de 2022.

Aos promotores eleitorais no Estado do Tocantins,

O Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral), ao lado do Grupo Nacional dos Coordenadores Eleitorais (GNACE), buscando prestar **auxílio** aos órgãos de execução na atuação extrajudicial e judicial, respeitados os princípios da **unidade** e da **independência funcional** de seus membros, apresenta as seguintes considerações, especialmente, para **otimizar** o trabalho dos membros no dia das eleições (2 de outubro de 2022):

PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES AOS PROMOTORES - DIA DA ELEIÇÃO:

Em primeiro lugar, é importante registrar que a participação direta e ativa do Promotor Eleitoral e de sua equipe, bem como do Juiz Eleitoral e dos servidores do Poder Judiciário, em regra, garantem um pleito muito mais tranquilo e com menos ocorrências.

No dia da eleição, o Promotor Eleitoral deve permanecer durante todo o dia no território da sua Zona Eleitoral à disposição para atender as ocorrências eleitorais mais comuns, como boca de urna, transporte e alimentação de eleitores, compra de votos, impedimento ou embaraço ao exercício livre do voto, tumulto nas seções eleitorais, etc.

Sugere-se o ponto-base no Cartório Eleitoral, para onde são dirigidas a grande maioria das questões eleitorais. É fundamental, também, visitar os principais locais de votação, quando terá oportunidade de mostrar para todos os envolvidos especialmente, mesários, candidatos, dirigentes partidários, fiscais e eleitores que o Promotor está atento para tomar as providências que se fizerem necessárias. A experiência mostra que só a presença, com firmeza, prontidão e serenidade, já contribui muito para o ambiente de normalidade e para inibir ilícitos eleitorais.

Quando a Zona Eleitoral é composta por mais de um município, se necessário, ajustar com o Juiz Eleitoral que este fique num município e o Promotor em outro, com isso garantindo a presença de pelo menos uma autoridade em cada localidade, de preferência naquelas com históricos mais preocupantes. Além disso, é possível combinar com promotores auxiliares ou servidores de confiança que atuem nos outros municípios da ZE, para que o Promotor Eleitoral possa ficar na sede da ZE.

PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS - DIA DA ELEIÇÃO:

Os principais atos normativos utilizados no dia da Eleição e que devem ser consultados pelos Promotores Eleitorais são: **1) Resolução TSE 23.669/2021**, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral e da votação em si; **2) Resolução TSE 23.610/2019**, que disciplina a propaganda eleitoral; **3) Resolução TSE 23.640/2021**, que disciplina a apuração dos crimes eleitorais, bem como a **Lei 9.504/97** e o **Código Eleitoral**, se necessário, sem prejuízo de outros atos normativos gerais ou específicos; **4) Portaria PRE/TO nº 23/2022**, que disciplina a atuação de membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins, nas eleições gerais de 2022.

Com objetivo de **facilitar a atuação** de todos os envolvidos no pleito, seguem as principais **orientações** para o dia da eleição, sem prejuízo de outras determinações da legislação eleitoral.

1) Em relação aos ELEITORES:

1.1) Somente é permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos**, conforme, art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97; (**ATENÇÃO!!!** a jurisprudência admite também **camisetas, bonés, ou similares**, desde que feitos e custeados pelo próprio eleitor. Assim, caso surjam muitos eleitores com camisetas, bonés ou similares, totalmente iguais, é recomendável indagar onde foi adquirido, quem pagou, etc e registrar de algum modo para verificar eventual doação ilegal de algum candidato ou partido, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97);

1.2) É vedado ao eleitor “**portar**” aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras ou equipamentos similares “**na cabina de votação**” **na hora do voto**, nos termos do art. 91-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, sob pena de ser impedido de votar – Os novos arts. 116 e 116-A, da Resolução TSE 23.669/2021, disciplinam o tema – ver estes artigos e consequências no final deste informativo, **no item 9.3 – Outros pontos importantes**;

1.3) Segundo o art. 118 e parágrafos, da Resolução TSE 23.669/2021, é permitido ao eleitor com **deficiência** ou **mobilidade reduzida**, ao votar, ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, independentemente do tipo de deficiência. O **presidente da mesa**, verificando ser imprescindível que o eleitor com **deficiência** ou **mobilidade reduzida** seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna. A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida **não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação**, bem como

a assistência deverá ser **consignada em ata**. Outros auxílios mecânicos, ver art. 118, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2021.

MUITA ATENÇÃO - o mesmo raciocínio pode ser aplicado à **pessoa idosa** que tenha alguma limitação ou dificuldade para votar, não por ser idoso em si, mas apenas se apresentar alguma limitação ou dificuldade – este ponto é fundamental conversar previamente como juiz eleitoral para adotarem posição uniforme. Em relação ao **analfabeto**, o art. 117, da Resolução TSE 23.669/2021, permite o uso de instrumentos que o auxiliem a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, desde que não fragilizem o sigilo do voto, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (não há previsão legal de auxílio de terceiros para analfabetos).

1.4) Sobre as prioridades legais na ordem de votação, segundo o art. 109, § 2º, da Resolução 23.669/2021: “Terão **preferência para votar** as candidatas, os candidatos, as juízas e os juízes eleitorais, seus (suas) auxiliares, as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral, as promotoras e os promotores eleitorais, os(as) policiais militares em serviço, as idosas e os idosos com idade igual ou superior a 60 anos até 80 anos, as pessoas enfermas, as pessoas com deficiência, as pessoas obesas, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo. (segundo a ordem de chegada entre os preferencias, **salvo os idosos e as idosas com mais de 80 anos, que terão preferência sobre todos os demais**).

Cuidado: “A preferência do § 2º considerará a ordem de chegada à fila de votação, todavia as idosas e os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as (os) demais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (art. 109, § 3º, da Resolução TSE 23.669/2021).

Atenção: O direito de preferência é extensivo ao(à) acompanhante da pessoa com deficiência ou atendente pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, tão somente quando do acompanhamento de eleitora ou eleitor com deficiência (art. 109, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2021).

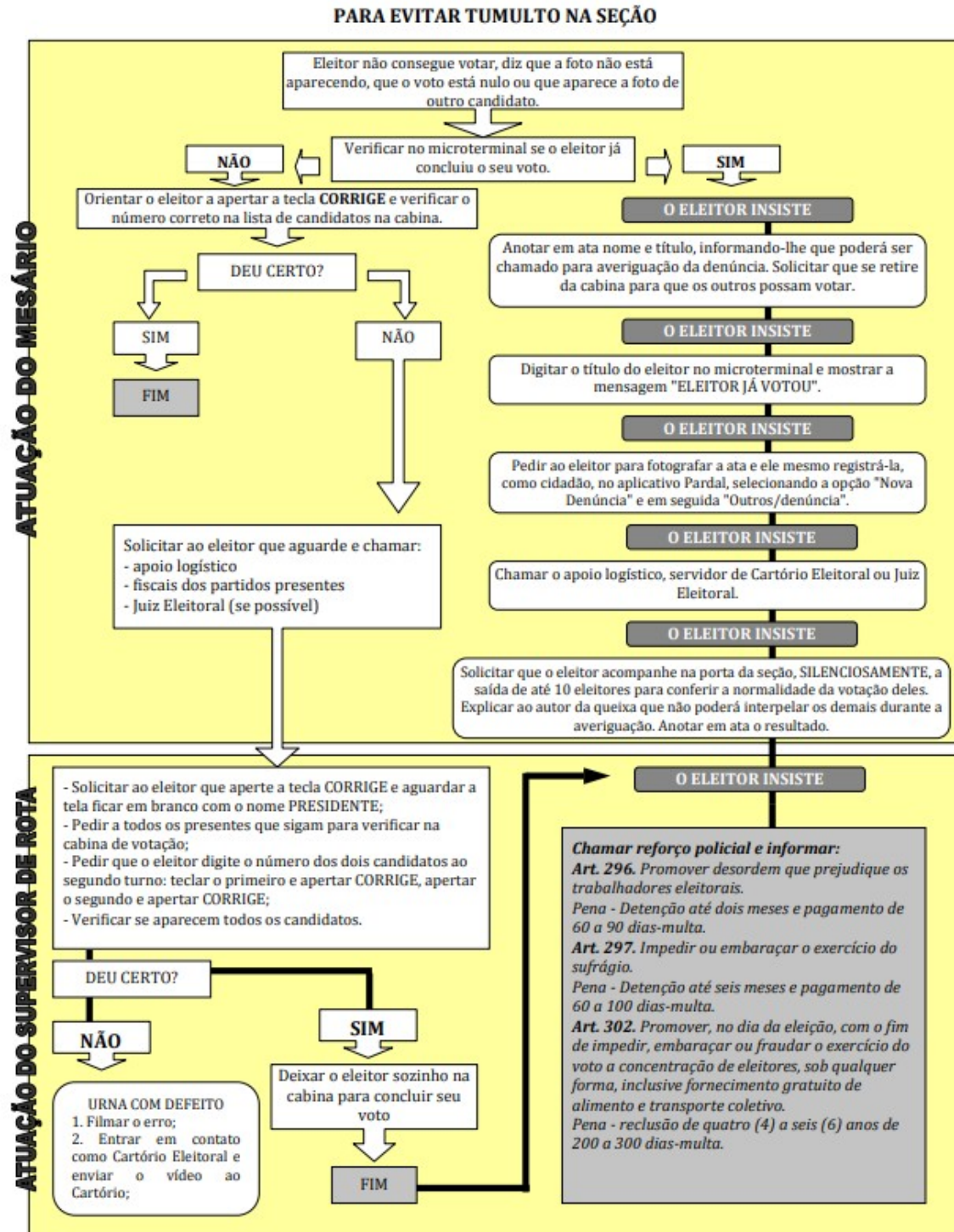
1.5) Conforme o art. 111, da Resolução TSE 23.669/2021, para votar o eleitor terá que apresentar **qualquer documento oficial com foto**, inclusive digital. O eleitor poderá também utilizar o **título digital do aplicativo “e-Título”, se possuir foto** (para que já fez biometria, o título digital do aplicativo terá foto, mas para os que ainda não fizeram a biometria, o aplicativo não terá foto, motivo pelo qual neste último caso o eleitor terá que apresentar algum documento oficial com foto, inclusive digital – exemplo, CNH digital, etc).

Obs1. Eleitor apenas com título de eleitor sem foto não pode votar (ADI 4467).

Obs2. Dúvidas na identificação do eleitor – procedimentos do art. 112, da Resolução TSE 23.669/2021.

1.6) Em caso de eleitor que alegue que não consegue votar, porque a foto não está aparecendo, pois está aparecendo a mensagem “voto nulo” na urna eletrônica, ou que está mostrando a foto de outro candidato, sugere-se que

seja adotado o procedimento indicado no fluxograma a seguir, que foi fornecido pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2018 para utilização pelos mesários:



2) Em relação aos Servidores da Justiça Eleitoral e **MESÁRIOS**:

2.1) No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o **uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato**, conforme, art. 39-A, § 2º, da Lei 9.504/97;

2.2) O **presidente da mesa receptora**, que é, durante os trabalhos eleitorais, a **autoridade superior naquela seção**, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (art. 153, §1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

3) Em relação aos FISCALIS e DELEGADOS dos PARTIDOS e COLIGAÇÕES:
Base legal: ver art. 149 ao art. 152 da Resolução TSE 23.669/2021.

3.1) No dia da votação, durante os trabalhos, **somente é permitido** que, em seus **crachás**, constem o **nome do fiscal e a sigla do partido político, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário**, nos termos do art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 151, da Resolução TSE 23.669/2021. **Atenção!!!** Como é vedada a padronização de vestuário, os fiscais não podem usar camisas ou outras peças iguais, como, por exemplo, todos com camisas vermelhas ou com camisas verdes ou, ainda, todos com camisas com a bandeira do Brasil. Ressalta-se que, ocasionalmente 1 ou 2 fiscais vestirem camisa vermelha ou camisas com a bandeira do Brasil não há qualquer vedação, salvo se vários ou todos os fiscais, sistematicamente, utilizarem vestimentas padronizadas.

3.2) O **crachá** deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm de comprimento por 12cm de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral, conforme art. 151, § 1º, da Resolução TSE 23.669/2021. Assim, por exemplo, é proibido constar no crachá o número do partido ou o número de qualquer candidato ou mesmo usar adesivos de propaganda eleitoral;

3.3) Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas na legislação, o (a) presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral, sob pena de ser impedido e, se necessário, retirado da seção eleitoral (art. 151, § 2º c/c art. 153, § 1º, ambos da Resolução TSE 23.669/2021);

3.4) Cada partido político, federação ou coligação poderá nomear **até 2 (dois) delegados para cada município ou zona eleitoral**, bem como **até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (titular e suplente)**, mas em cada mesa receptora **somente poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação por vez**, mantendo-se a ordem no local de votação, conforme determina o art. 149 e parágrafos, da Resolução TSE 23.669/2021.

Portanto, tendo 1 (um) fiscal do respectivo partido, federação ou coligação na mesa receptora o outro suplente não poderá permanecer no local de votação, salvo no momento de realização de eventual troca;

3.5) A escolha de **fiscal e delegado** de partido político, federação ou de coligação **não poderá recair** em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 149, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2021);

3.6) As credenciais dos **fiscais e delegados** serão expedidas, **exclusivamente, pelos partidos políticos, federações ou coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral.** Para tanto, o presidente do partido político, da federação ou o representante da coligação **deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TRES adotarem serviço virtual para este encaminhamento** (art. 149, § 5º e 6º, da Resolução TSE 23.669/2021);

3.7) Caso o Partido, Federação ou Coligação não tenha fiscais suficientes para todas as seções eleitorais, **um fiscal poderá ser nomeado para acompanhar mais de uma seção eleitoral ao mesmo tempo** (art. 149, § 2º, da Resolução TSE 23.669/2021);

3.8) Os fiscais de partidos, federações e coligações serão admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, que **devem ser dirigidos aos membros da mesa receptora de votos e registradas na ata**, se for o caso (art. 150, da Resolução TSE 23.669/2021);

3.9) Além dos **fiscais e delegados**, os **próprios candidatos** podem atuar como fiscais, conforme autoriza o artigo 150, da Resolução TSE 23.669/2021, todavia a presença de candidatos nas seções pode gerar alguns problemas, já que normalmente são reconhecidos, acabam cumprimentando eleitores, falando com diversas pessoas, fatos estes que extrapolam a função de fiscalização, gerando questionamentos. Assim, na medida do possível, de forma amigável e mediante acordo, o ideal é pedir que a fiscalização seja feita apenas pelos fiscais nomeados pelos próprios Partidos, Federações ou Coligações, alertando ao candidato que caso ele insista em fiscalizar, seus atos que extrapolem esta finalidade podem gerar sua responsabilização civil e/ou penal, conforme o caso.

4) Em relação à QUALQUER PESSOA - Vedações no dia das eleições:

4.1) É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral, de modo a **caracterizar manifestação**

coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97);

4.2) Constituem crimes, no dia da eleição: (art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97)

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**;

III - a **divulgação de qualquer espécie de propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de **novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet** de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;

4.3) É vedado para qualquer pessoa CIVIL entrar ou se aproximar a menos de 100m dos locais de votação com armas de fogo, ainda que possuam porte legal da arma, ressalvado todos os policiais em serviço no dia da eleição. Trata-se de uma restrição administrativa apenas sobre o local de votação que está legalmente sob a administração da Justiça Eleitoral para o exercício do direito fundamental ao voto – O novo art. 154 da Resolução TSE 23.669/2021 regulamenta o tema - ver este artigo e consequências no final deste informativo, no **item 9.4 – Outros pontos importantes.**

5) “ LEI SECA” no dia da Eleição:

Não há previsão legal na legislação eleitoral proibindo a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas na véspera ou no dia da eleição, salvo se houver determinação específica da Justiça Eleitoral ou do Secretário Estadual de Segurança Pública. Assim, é necessário verificar se no seu Estado foi decretada a “lei seca” e qual sua forma e extensão (forma, horário, exceções, etc).

6) Principais CRIMES no dia das eleições:

Seguem os crimes de maior incidência no dia da eleição, sem prejuízo de outros previstos em lei:

6.1) do Código Eleitoral:

Desordem eleitoral

Art.296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Impedir o exercício do voto

Art.297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Compra de votos

Art.299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer obtenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Coação Eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Aglomeracão eleitoral

Art.302. Promover, no dia da eleiçāo, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentraçāo de eleitores sob qualquer forma; ~~inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:~~

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

Violaçāo da ordem de votar

Art.306. Nāo observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Fraude na identificaçāo do eleitor

Art.309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena - reclusão até 3 (três) anos.

Violar sigilo voto

Art.312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detençāo até 2 (dois) anos.

Desobediência Eleitoral

Art.347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execuçāo:

Pena - detençāo de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

6.2) da Lei n. 6.091/74 – Transporte ilegal de eleitores:

Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcaçāo poderā fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleiçāo, **salvo**: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e nāo fretados; III – de uso individual do proprietārio, para o exercício do prprio voto e dos membros da sua famlia;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Obs. As regras sobre o transporte lícito de eleitores organizado pela Justiça Eleitoral ver art. 18 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021.

6.3) da Lei n. 9.504/97 - Lei das Eleições:

Boca de urna

Art. 39, § 5º. Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Derrame de santinhos

Art. 19, § 7º, da Res. TSE 23.610/2019. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Destruição de urna

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: (...)

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

7) PRISÃO EM FLAGRANTE e providências – qualquer crime:

7.1) Autoridade competente: Em caso de prisão em flagrante, antes ou no dia da eleição, observar a necessidade de apresentação/comunicação imediata ao **Juiz Eleitoral** apenas em caso de **crimes eleitorais** ou ao **Juiz**

Estadual/Federal em caso de **crimes comuns**, inclusive para fins de eventual audiência de custódia;

7.2) Cabimento: a prisão em flagrante, **bem como sua conversão em preventiva**, sempre foi possível no período eleitoral, mesmo para aqueles que ainda defendem a constitucionalidade do art. 236, do CE, como se observa:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **salvo em flagrante delito** ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, **salvo o caso de flagrante delito**; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

7.3) Procedimento: efetuada a prisão em flagrante, por qualquer crime, segue-se o mesmo procedimento do Código de Processo Penal:

a) se crime de menor potencial ofensivo – pena máxima até 2 anos, salvo se violência doméstica – lavrar TCO, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 – o qual será, posteriormente, encaminhado à Justiça competente.

Atenção: encaminhar à Justiça Eleitoral somente se for **crime eleitoral** ou entre os crimes conexos, pelo menos um, seja **crime eleitoral**;

b) demais crimes – lavrar normalmente o APF, devendo a autoridade policial adotar as mesmas providências cabíveis do CPP, inclusive quanto a aplicação de fiança e/ou apresentação/comunicação imediata ao juiz competente*, inclusive para fins de eventual audiência de custódia;

***Muita atenção:** Qual a autoridade competente para comunicar?

- **Sendo crime eleitoral ou havendo conexão, pelo menos um, seja crime eleitoral** – comunicar o Juiz Eleitoral, salvo se o flagrado tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre o foro por prerrogativa fixado na AP 937);

- **Sendo crime comum** – comunicar o Juiz Estadual ou Federal, conforme o caso, salvo se tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre o foro por prerrogativa fixado na AP 937)

7.4) Nos Municípios que tenham sede da **Polícia Federal**, esta é a única competente para apuração dos crimes eleitorais. Já, quando não tiver sede da Polícia Federal, a **Polícia do respectivo Estado** terá atuação supletiva (faculdade). A lei também estabelece prioridade na apuração dos crimes eleitorais sobre as atribuições regulares (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/21; art. 26-B, § 2º, da LC 64/90; art. 94, § 3º, da Lei 9.504/97).

8) **FLUXO DA VOTAÇÃO** e **ORDEM DOS CANDIDATOS**:

Segundo o **art. 113 e seguintes**, da Resolução TSE 23.669/2021:

I - a eleitora ou o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado por fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos;

III – não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV – aceito o número do título pelo sistema da urna, a mesária ou o mesário solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação. **Importante:** caso não reconhecida a biometria, após 4 tentativas, seguir o procedimento do art. 114, da Resolução TSE 23.669/2021. Nos Municípios ou seções que ainda não possuem biometria, seguir o procedimento do art. 115, da mesma Resolução);

V – havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação. **Importante:** a dispensa da assinatura do eleitor somente ocorre em caso de reconhecimento da biometria pelo sistema;

Segundo o art. 116-A, da Resolução TSE 23.669/2021: “A mesa receptora indagará à eleitora e ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues”. Em caso de recusa em entregar o objeto, o eleitor não será autorizado a votar.

VI – na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a seus (suas) candidatos(as); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

Importante: este ano, a **ordem de votação na urna** será, nos termos do art. 119, § 1º, da Resolução TSE 23.669/2021: **1º** - deputado federal; **2º** - deputado estadual ou distrital; **3º** - senador; **4º** - governador; **5º** - presidente da República.

Atenção: sobre a hipótese de o eleitor relatar dificuldade, dúvida, defeito ou problema na digitação dos votos, ver no final deste informativo o **item 9.5 – Outros pontos importantes**.

9) **Outros PONTOS IMPORTANTES**:

9.1) **Horário da votação - Novidade:**



GT-ELEITORAL
Grupo de Trabalho para Apoio
ao Exercício da Função Eleitoral



Este ano, as Eleições serão realizadas, em todos os Estados, mesmo que tenha fuso horário, respeitando o horário oficial de Brasília, das 8h às 17h, desde que não haja eleitores na fila de votação no final do dia. Nesse sentido, estabelece o art. 254, da Resolução TSE 23.669/2021: “Nas Eleições 2022, no dia da eleição, todas as unidades da federação, sem exceção, observarão o mesmo horário oficial de Brasília”.

9.2) Substituição de urnas ou “urnas de contingência”:

Como qualquer equipamento eletrônico, pequena parcela das urnas pode apresentar algum defeito, como, por exemplo, não ligar, não imprimir, travar, desligar sozinha, etc. Nestes casos, se os mesários não conseguirem restabelecer o funcionamento da urna, os servidores da Justiça Eleitoral serão acionados para corrigirem o problema ou realizarem a substituição da urna, mesmo que depois do início da votação. A urna com defeito poderá ser substituída por outra urna oficial, chamada “urna de contingência”, que também foi preparada e lacrada na mesma audiência pública de preparação e configuração das urnas ou preparadas no mesmo dia da eleição (em todas as Zonas Eleitorais do país são preparadas estas urnas reservas para eventual substituição, caso necessário).

Trata-se de um procedimento corriqueiro e de fácil solução, que sempre acontece desde a implementação da votação eletrônica. Ressalta-se que, mesmo iniciada a votação poderá ser substituída a urna, pois a mídia interna, com cópia de segurança, é retirada da urna com problema e colocada na nova urna de contingência, que poderá seguir normalmente com a votação. Somente na remota hipótese de uma “urna de contingência” não conseguir sincronizar os dados e continuar a votação eletrônica, se passará a votação de papel (muito raro isso acontecer, pois as urnas de contingência em quase 100% dos casos resolvem a situação).

Todo o procedimento de substituição de uma urna com problema por outra “urna de contingência” está regulamentado e detalhado no art. 124 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021, sendo os técnicos da Justiça Eleitoral treinados e habilitados para este procedimento, que não precisam, necessariamente, da presença do juiz ou promotor para ser realizado, pois feito na presença dos mesários e devidamente registrado em ata da seção. A remota hipótese de votação em cédula de papel está disciplinada no art. 132 e seguintes da mesma Resolução.

9.3) Proibição do uso de celular na “cabina de votação”:

a) Proibição existente desde 2009 - Lei 9.504/97:

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) Sobre o tema a Resolução TSE 23.669/20221 dispõe:

Art. 116. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: Caso o eleitor não queira deixar o celular ou assimilado com o mesário, ele pode deixar em casa, deixar no carro, entregar para um familiar ou amigo, ainda que esteja na fila, pois a vedação é apenas “portar na cabine de votação”. Agora, se o eleitor portar o celular ou outro aparelho semelhante, e quiser votar, ele precisa deixar o objeto com o mesário antes de se dirigir à “cabina de votação”.

§ 2º A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº23.708)

§ 3º Concluída a votação, a mesa receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos mencionados no caput. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Art. 116-A A mesa receptora indagará à eleitora e ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues.

Parágrafo único. Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, a eleitora ou o eleitor não serão autorizados a votar e a presidência da mesa receptora constará em ata os detalhes do ocorrido, e acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: Apesar da redação do artigo, caso a pessoa atenda ordeiramente a solicitação, não vemos necessidade de acionar a força policial ou comunicar o juiz eleitoral. Somente diante de claro e resistente descumprimento da ordem a polícia deve ser acionada, podendo a pessoa ser presa em flagrante pelo crime de desobediência eleitoral (art. 347, CE) e/ou pelo crime de desordem eleitoral (art. 296, CE), se houver tumulto, conforme o caso concreto, com a lavratura de TCO na Delegacia. Se o eleitor levar o

celular ou equipamento similar para a cabina de votação de modo oculto e realmente utilizar o equipamento para registrar o voto, também é possível a configuração do crime do art. 347, do CF, pois descumprida ordem e instrução da Justiça Eleitoral, embora alguns sustentem a possibilidade da tipificação do art. 312, do CE (violando ou tentando violar o sigilo do voto), inclusive o próprio TSE fez esta indicação, mas há forte divergência na doutrina e na jurisprudência, sobre a possibilidade deste último crime ser cometido pelo próprio eleitor.

9.4) Proibição de porte de arma de fogo no “local de votação”:

Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto. (Redação dada pela Resolução nº23.708)

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: a força pública armada pode e deve permanecer armada nos locais de votação para garantir a segurança ostensiva e repressiva do local.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos CIVIS que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: Portanto, os CIVIS não podem entrar ou se aproximar a menos de 100m dos locais de votação com armas de fogo, ainda que possuam porte legal da arma. Trata-se de uma restrição administrativa apenas sobre o local de votação que está legalmente sob a administração da Justiça Eleitoral para o exercício do direito fundamental ao voto, o qual exige segurança e tranquilidade para seu exercício, bem como para segurança de mesários e fiscais.

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no caput. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: os Policiais em serviço no dia da eleição, mesmo que não naquele local de votação, obviamente, também podem ingressar com suas armas para votar ou mesmo para realizar diligências necessárias quando solicitados.

(...)

§ 6º O descumprimento do caput e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente. (Incluído pela Resolução nº23.708)

Comentários: Apesar da redação do artigo, sugerimos adotar procedimento semelhante ao do celular, ou seja, caso o **eleitor/civil** possua o porte legal da arma de fogo, ele será orientado a se retirar e voltar sem a arma ou não será autorizado a votar, registrando-se em ata e pedindo apoio da força policial. Caso a pessoa atenda ordeiramente a solicitação, não vemos a configuração de crime. Todavia, diante de claro e resistente descumprimento da ordem a polícia deve ser acionada, podendo a pessoa ser presa em flagrante pelo crime de desobediência eleitoral (art. 347, CE) e/ou pelo crime de desordem eleitoral (art. 296, CE), se houver tumulto, ou mesmo porte ilegal de arma de fogo, se descumprida as regras legais do porte, conforme o caso concreto, com condução do eleitor para Delegacia.

9.5) Dificuldade, dúvida, defeito ou problema no momento da eleição:

Na hipótese de o eleitor relatar dificuldade, dúvida, defeito ou problema na digitação dos votos, os mesários poderão orientar o eleitor somente à distância, para preservar o sigilo do voto, quanto á ordem de votação, o cargo em votação que está na tela, o número de dígitos do cargo, a possibilidade de corrigir a digitação pela tecla laranja “corrigir”, etc, mas jamais informar qualquer número, nome ou expressão que possa indicar candidato, partido, federação ou coligação. Qualquer situação não solucionada pelos mesários deve ser registrada em ata.

Em situações excepcionais, somente quando os mesários não solucionarem a situação, os mesários deverão entrar em contato com os servidores da Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral ou o Promotor Eleitoral para as providências que devem ser adotadas. Nestas situações, os servidores da Justiça Eleitoral, o Juiz ou o Promotor, sempre respeitando o sigilo do voto, devem verificar se realmente há problema ou defeito na urna eletrônica ou simples incapacidade do eleitor em concluir a votação. Caso realmente constatado algum defeito ou problema na urna, esta poderá ser substituída por uma “urna de contingência”, sendo tudo registrado na ata da seção – mais explicações sobre a urna de contingência ver **no item 9.2 – Outros pontos importantes**.

9.6) Veículos com propaganda estacionados no local de votação - fixos:

Não há proibição legal para estacionar veículos com propaganda eleitoral em frente aos locais de votação, especialmente quando justificado pelas circunstâncias, como, por exemplo, veículo de eleitor pelo tempo necessário ao exercício do seu voto e da sua família, se a pessoa reside no local ou está visitando algum morador da rua, se a pessoa trabalha em local próximo ou foi

comprar algum produto ou serviço, bem como seja de algum mesário ou até fiscal de partido, entre outros casos, que não configuram excesso ou abuso.

Todavia, embora não haja vedação expressa sobre o tema, caso se constatar que um ou mais veículos com propaganda eleitoral foram colocados **estrategicamente** e **ostensivamente** no local de votação, bem como de forma **permanente por longo período de tempo**, sem justificativa plausível, o juiz eleitoral, de ofício ou a pedido do Ministério Público, poderá determinar a retirada compulsória dos veículos, por estar fora dos padrões exigidos por lei ou considerar uma forma de propaganda eleitoral vedada no dia da eleição (art. 39, § 5º, II ou III, da Lei 9.504/97).

9.7) Transferência temporária do local de votação e voto em trânsito:

Permitido apenas para os eleitores listados no art. 27, da Resolução TSE 23.669/2021, e que fizeram o requerimento formal na Justiça Eleitoral, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, para votarem em local de votação distinto da sua seção original. Sistemática do requerimento e todas as suas formas ver art. 27 ao art. 61 da Resolução TSE 23.669/2021, já o voto em trânsito, uma das diversas formas da transferência temporária, ver art. 35 ao art. 38 da mesma Resolução.

9.8) Justificativa eleitoral: (no mesmo dia da eleição!!!)

Segundo o art. 142, da Resolução TSE 23.669/2021: A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, **no mesmo dia e horário da votação**, justificar sua falta: **I - por meio do aplicativo e-Título**; **II - nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos**; ou **III - nas mesas receptoras de justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais**. A justificativa realizada nos termos deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não se encontrava em seu domicílio eleitoral. Procedimento da justificativa no dia da eleição ver art. 142 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021.

Todavia, o eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo **até 1º de dezembro de 2022**, em relação ao primeiro turno, e **até 9 de janeiro de 2023**, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado ao juiz eleitoral da Zona Eleitoral em que for inscrito, ou em qualquer zona eleitoral do país, ou, ainda, pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, nos termos do art. 148 e parágrafos da Resolução TSE 23.669/2021.

9.9) Regras sobre apuração, totalização, divulgação e diplomação:



GT-ELEITORAL
Grupo de Trabalho para Apoio
ao Exercício da Função Eleitoral



Regras sobre a apuração, a totalização, a divulgação e a diplomação dos eleitos, inclusive sobre o trabalho as Juntas Eleitorais, ver art. 164 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021, caso necessário.

O Ministério Público, as Forças Policiais e a Justiça Eleitoral devem imprimir **forte fiscalização** para inibir a **compra de votos** (art. 299, do CE, com pena de até 4 anos de reclusão), o **transporte ilegal de eleitores** (art. 11, III c/c 5º, da Lei 6091/74, com pena de até 6 anos de reclusão), a **coaço eleitoral** (art. 301, do CE, com pena de até 4 anos de reclusão), o **derrame de "santinhos"** (art. 39, § 5º, III, com pena de até 1 ano de detenção e multa de 5 a 15 mil UFIRs) e quaisquer outros crimes eleitorais ou comuns.

No mais, cumpre reiterar o caráter informativo e orientativo do presente material, elaborado por deliberação do Grupo Nacional do Coordenadores Eleitorais – GNACE, órgão do CNPG. Houve a colaboração das Coordenadorias Eleitorais do MPMS e do MPSP, através dos Promotores de Justiça Moisés Casarotto (MPMS), Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli (MPSP) e Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti (MPSP), com a supervisão dos Procuradores de Justiça Antonio Siufi Neto (MPMS) e Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior (MPSP). E adaptações por parte do GT-Eleitoral no MPTO, a partir de contribuições de outros órgãos públicos.

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Coordenador do GT-Eleitoral no MPTO

SAULO VINHAL DA COSTA
Membro do GT-Eleitoral no MPTO